

Artigo 9 - Os candidatos que concluírem o processo de capacitação com aproveitamento mínimo receberão o Certificado de Capacitação e serão credenciados pelo CBPMESP como BPV.

Artigo 10 - O credenciamento terá validade de 2 anos e poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que o BPV obtenha parecer favorável expresso do Cmt do SGB da UOp/CB responsável pela área territorial, atenda aos requisitos de credenciamento e de atualização estabelecidos pelo CBPMESP.

Parágrafo único - Os BPV que não tiverem os respectivos credenciamentos renovados deverão restituir ao CBPMESP todos os uniformes, materiais e equipamentos de proteção individuais que lhe forem fornecidos para o desempenho da atividade pública voluntária de bombeiros.

Artigo 11 - Os BPV, enquanto estiverem ativos no PBPV, deverão apresentar, anualmente, o atestado médico constando que se encontram aptos para os serviços de bombeiro e serem aprovados no Teste de Condicionamento Físico, estabelecido no Anexo I desta portaria.

Parágrafo único - É vedado ao BPV atuar nas atividades sem que tenha sido aprovado em exame médico e de aptidão física, sendo que nesta situação o seu credenciamento ficará suspenso até que regularize a sua situação.

Artigo 12 - O CBPMESP, conforme necessidades, oferecerá cursos de especialização e atualização aos BPV, com o devido registro das especialidades nos dados funcionais de cada BPV.

Artigo 13 - Para condução de viaturas, os BPV habilitados nas categorias “C”, “D” e “E”, deverão concluir curso de operação de viaturas de bombeiros na Escola Superior de Bombeiros (ESB), UOp/CB designada ou de outra instituição autorizada, quando se fizer necessário, além de outros requisitos exigidos pela legislação em vigor.

Do descredenciamento de BPV

Artigo 14 - Serão descredenciados os BPV que:

- I - Por conveniência própria, mediante requerimento;
- II - Faltarem com suas obrigações assumidas junto à BC;
- III - Inobservarem procedimentos operacionais estabelecidos, expondo-se a riscos desnecessários, comprometendo a segurança do grupo ou ainda de vítimas;
- IV - atentarem contra a qualidade dos serviços de bombeiros, intencionalmente ou por desídia;
- V - Desrespeitarem os limites de atuação previstos nesta portaria; e
- VI - atentarem contra os deveres e valores estabelecidos no Código de Ética, conforme estabelecido no Anexo V desta portaria.

Parágrafo único - Os BPV descredenciados deverão restituir ao CBPMESP todos os uniformes, materiais e equipamentos de proteção individuais que lhe forem fornecidos para o desempenho da atividade pública voluntária de bombeiros.

Da atuação dos BPV

Artigo 15 - Os BPV poderão atuar na primeira resposta ou no apoio ao atendimento de emergências, devidamente coordenados pelos Militares do CBPMESP, nas seguintes condições:

- I - vinculados às BC;
- II - quando convocados pelo CBPMESP, nos termos do artigo 16 do Decreto 63.058/17; ou
- III - mediante apresentação voluntária no local da emergência, com autorização do Comandante da Emergência.

Artigo 16 - A atuação dos BPV, quando vinculados à BC, ocorrerá por meio de composição de USV, conforme escala a qual se colocaram à disposição, definida e divulgada pelo BCom coordenador.

Parágrafo único - Toda atuação de BPV em atividade voluntária nas BC deverá ser registrada em sistema indicado pelo CBPMESP.

Artigo 17 - Nas condições descritas nos itens II e III do artigo 15 a atuação deverá ocorrer estritamente conforme missão designada pelo Comandante da Emergência.

Artigo 18 - Em qualquer hipótese de atuação deverão ser obedecidos os preceitos do Sistema de Comando de Operações e Emergências (SiCOE), nos termos do inciso XX, do artigo 2º, do Decreto 63.058/17, combinado com o artigo 14 da Lei Complementar 1.257/15.

Da organização das Brigadas Comunitárias

Artigo 19 - As BC serão instaladas nos municípios conveniados e coordenadas por BCom designados pelo CBPMESP.

Artigo 20 - A regulamentação das atividades do BCom será definida em documento de Estado-Maior a ser editado pelo Comandante do CBPMESP.

Artigo 21 - A análise de viabilidade e priorização para instalação de BC nos municípios deverá ocorrer em função da população residente, demanda emergencial e existência de riscos específicos conforme segue:

I - A população residente considerada será a do ano corrente projetada pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE) ou outro instituto oficial;

II - A demanda emergencial deverá ser calculada em função das emergências atendidas no município e da demanda projetada, considerando apenas ocorrências inerentes aos serviços de bombeiros, das classes de incêndio, salvamento/busc a, resgate e proteção do ano imediatamente anterior; e

III - O levantamento de riscos será realizado conforme a metodologia de análise de cobertura de riscos adotada pelo CBPMESP.

Artigo 22 - Constatando-se a necessidade de instalação da BC, o CBPMESP deverá elaborar o Plano de Organização e Funcionamento da BC que, por sua vez, integrará o Plano de Trabalho do Convênio firmado entre o Estado e o Município, no qual deverão constar:

- I - Forma de organização da BC;
- II - Regime de serviço dos BPV, sobreaviso, prontidão ou misto;
- III - Forma de acionamento dos BPV e despacho do socorro;
- IV - Quantidade, tipo e tripulação mínima da(s) Unidade(s) de Serviço (USV);
- V - Quantidade mínima de BPV em prontidão ou sobreaviso;
- VI - Condições para implementação do sistema de atendimento operacional conforme estabelecido no Anexo VI desta portaria;
- VII - Periodicidade e formas de alistamento, capacitação e credenciamento de BPV;
- VIII - Relação de equipamentos constantes no Anexo VII desta portaria, conforme especificações técnicas editadas pelo CBPMESP;
- IX - Especificação de uniformes e identificações, conforme padrão estabelecido pelo CBPMESP e constante no Anexo VIII desta portaria;
- X - Instalações, mobiliários e demais requisitos aprovados pelos Comandantes da UOP/CB;
- XI - Rádios e demais equipamentos requeridos para a comunicação operacional, conforme padrão estabelecido pelo CBPMESP, segundo estudo de viabilidade a ser elaborado no processo de implantação da BC;

XII - Linha telefônica, materiais de informática, rede de lógica com internet e demais equipamentos requeridos para o despacho e registro de ocorrências, conforme estabelecido no Anexo IX desta portaria;

XIII - Definição das viaturas que irão operar na BC e as respectivas procedências ou responsabilidades pela aquisição, bem como o grafismo indicado, conforme estabelecido no Anexo X desta portaria;

XIV - Ações definidas para divulgação do programa e captação de voluntariado para formação e manutenção dos contingentes previstos;

XV - Definição do servidor público municipal que exercerá as funções de gestor de voluntariado em conjunto com o BCom coordenador da BC;

XVI - Definição dos procedimentos de recomposição de efetivo de BPV para garantir a continuidade dos serviços de bombeiros prestados pela BC, de forma permanente e ininterrupta;

XVII - Definição da forma de indenização em casos de acidentes que resultem em morte ou lesões a BPV durante a prestação da atividade voluntária; e

XVIII - Instalação de hidrantes urbanos públicos em locais estratégicos para o abastecimento das viaturas e caminhão pipa ou ainda, definição de outro local indicado onde tais recursos possam ser abastecidos com água.

Artigo 23 - A operacionalização das BC será condicionada ao cumprimento dos seguintes itens:

I - Celebração de convênio entre Estado e Município, nos termos da legislação em vigor e do respectivo plano de trabalho;

II - Designação de um BCom pelo CBPMESP;

III - Credenciamento dos BPV em quantidade necessária ao cumprimento dos itens estabelecidos no Plano de Organização e Funcionamento da BC;

IV - Homologação do imóvel destinado à BC pelo CBPMESP;

V - Homologação dos uniformes e do grafismo de viaturas pelo CBPMESP, observados os padrões estabelecidos, respectivamente, nos Anexos VIII e X desta portaria;